

DECRETO Nº 2.199 DE 9 DE JULHO DE 1979

Regulamenta a Lei nº 101, de 27 de abril de 1979, que trata da Residência Médica no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º A Residência Médica no âmbito do Município do Rio de Janeiro se regerá pela legislação federal pertinente, pelos preceitos da Lei nº 101, de 27 de abril de 1979 e por este Decreto.

§ 1º A contratação do residente dependerá de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, e se aperfeiçoará com a publicação da relação dos contratados no órgão oficial do Município e a anotação nas respectivas carteiras de trabalho.

§ 2º O residente poderá participar do Programa de Residência Médica a partir da assinatura do respectivo contrato administrativo.

Art. 2º Na Residência Médica o serviço prestado pelo residente constitui modalidade de ensino de pós-graduação destinado a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por treinamento no desempenho de suas atribuições, funcionando em instituições de saúde, universitárias ou não, sob orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. Parágrafo único. Além do treinamento através da prestação de serviços, os Programas de Residência Médica compreenderão um número de 4 (quatro) horas semanais de atividades, sob forma de sessões de atualização, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras formas de estudos, sempre com a participação ativa dos residentes.

Art. 3º Poderão participar dos Programas de Residência os médicos cujos diplomas sejam registrados no Ministério da Educação e Cultura e que se achem habilitados ao exercício legal da Medicina.

Art. 4º A Residência Médica só poderá ser mantida em instituições credenciadas pela Comissão Nacional da Residência Médica e cujos programas de residência tenham sido aprovados pela mesma Comissão.

Art. 5º A prestação da Residência Médica será feita em regime de plantões e dedicação exclusiva, sujeitos os residentes médicos a vínculo de natureza administrativa "ex lege" com o Município, que será considerado para efeito de acumulação.

Art. 6º A contratação do residente dependerá de prévia aprovação em prova de seleção pública, obedecida a ordem de classificação, e em exame médico a ser procedido pelo Departamento de Perícias Médicas da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 7º A prestação da Residência Médica será ajustada pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável, no máximo, por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação do período inicial da Residência ficará subordinada à recomendação da Comissão de Residência da instituição em que a mesma for prestada, devendo a Comissão, para tal fim, proceder à avaliação de desempenho do residente e levar em consideração a sua assiduidade.

Art. 8º Se o residente vier a se tornar funcionário efetivo do Município, o tempo correspondente aos serviços prestados na forma deste Decreto será computado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 9º Os residentes admitidos na forma deste Decreto não poderão ser nomeados ou designados para cargos em comissão ou funções gratificadas.

Art. 10. Os residentes receberão retribuição não inferior aos vencimentos da

classe inicial dos profissionais médicos que lhes ministrem ensinamentos e orientação.

Art. 11. Os residentes médicos abrangidos por este Decreto serão contribuintes obrigatórios do IPERJ e do IASE RJ, fazendo jus, no que couber, aos benefícios por eles concedidos, enquanto durar a prestação dos serviços.

Art. 12. O órgão ou entidade a que se vincule o residente, de acordo com o interesse público, determinará as condições da prestação de serviço a que se refere este Decreto, através de Regimento Interno e outras normas de caráter administrativo que venha a baixar.

Art. 13. O residente, sem prejuízo da obediência as normas que forem determinadas pelo órgão ou entidade a que se vincule, se obriga a:

- a) cumprir em todos os seus termos o contrato que vier a ser assinado para utilização do Programa de Residência Médica;
- b) freqüentar os serviços para os quais for designado e executar as atividades relacionadas com o programa de assistência médica que lhe forem atribuídas;
- c) cumprir os horários que lhe forem determinados;
- d) usar, obrigatoriamente, o uniforme completo e o equipamento de proteção, quando lhe for indicado.

Art. 14. Os residentes contratados terão direito às seguintes vantagens e benefícios:

- a) após o primeiro ano de efetivo exercício, férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos;
- b) repouso semanal remunerado;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença para repouso à gestante.

§ 1º A concessão dos benefícios a que se referem os incisos "a" e "e" deste artigo obedecerá, no que couber, aos preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro.

§ 2º A assistência médica aos residentes ficará a cargo do IASERJ, desde que registrados no mesmo Instituto.

§ 3º Serão considerados os laudos e atestados médicos do serviço competente para constatar as condições de saúde dos funcionários do órgão ou entidade a que estiver vinculado o residente.

Art. 15. O residente que completar o período total de 2 (dois) anos a que se refere o art. 7º, receberá "Certificado de Residência Médica".

Art. 16. O contrato a que se refere o § 2º, do art. 1º deverá, obrigatoriamente, obedecer a minuta-padrão elaborada pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 17. Os benefícios previstos neste Decreto aplicam-se aos residentes em exercício na data da promulgação da Lei nº 101, de 27 de abril de 1979, relativamente ao período que falte para completar o total de 2 (dois) anos, observado o que a respeito prescreve o art. 7º deste Decreto.

Art. 18. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1979

ISRAEL KLABIN

DORJ IV 10.07.1979